

PROCESSO - A. I. Nº 293575.0602/07-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EXPRESSO BRASILEIRO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0181-03/08
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS
INTERNET - 08/10/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0285-12/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imputação parcialmente elidida. 2. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Demonstrado, nos autos, tratar-se de erro de escrituração. Imputação elidida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Demonstrado, nos autos, tratar-se de erro de escrituração. Imputação elidida. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, tendo como objeto as seguintes infrações contra a legislação tributária deste Estado:

INFRAÇÃO 2: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, exigindo ICMS no valor de R\$39.463,18, acrescido de multa de 70%;

INFRAÇÃO 3: Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte rodoviário, exigindo imposto no valor de R\$1.068,68, acrescido da multa de 60%;

INFRAÇÃO 4: Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, sendo exigido imposto no valor de R\$1.672,06, acrescido da multa de 60%;

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, após analisar o Auto de Infração, julgou a infração 2 parcialmente procedente e as infrações 3 e 4 improcedentes, sob os seguintes fundamentos:

“...Quanto à materialidade da infração 02, o contribuinte comprovou que inexistiu saldo credor de caixa no mês de abril de 2006, tal como reconhecido pelo autuante, com repercussão nos meses posteriores, objeto da autuação, pelo que a presunção foi parcialmente elidida, em relação a este exercício. Quanto ao exercício de 2004, o contribuinte não se manifesta, no processo, nem traz aos autos documentos que elidam a presunção em relação ao exercício de 2004.

A existência de saldo credor de caixa autoriza a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Tratando-se de presunção, o contribuinte poderia apresentar provas em contrário, o que ocorreu apenas quanto ao exercício de 2006. Pelo exposto, considero procedente em parte a infração 02, em relação ao débito no total de R\$13.552,32, referente ao exercício de 2004.

No que se relaciona à imputação 03, recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo nas prestações de serviço de transporte rodoviário, o contribuinte comprovou, com os DAEs anexados aos autos quando de sua impugnação, que

embora tenha cometido erro em sua escrituração, calculou corretamente e recolheu o imposto devido, fato este verificado também pelo autuante, conforme exposto na informação fiscal. Imputação elidida.

No que tange à infração 04, recolhimento a menos de ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, o contribuinte também comprova, com os DAEs de fls. 248 e 249, respectivamente nos valores de R\$694,62 e de R\$977,52, que, apesar de ter escriturado irregularmente o seu livro Registro de Apuração do ICMS, inexistiu prejuízo ao erário, porque o imposto foi devidamente recolhido. Infração elidida.”

VOTO

Compulsando os autos, observo que a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal não merece qualquer reparo, isto porque a mesma foi baseada nas provas colacionadas nos autos, transparecendo a mais lídima justiça fiscal.

A infração 2 impõe ao sujeito passivo a acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos meses de janeiro a abril e setembro de 2004; abril, maio, julho e outubro de 2006. No julgamento de Primeira Instância o débito desta infração foi reduzido de R\$39.463,18 para R\$13.552,32, tendo em vista que o contribuinte comprovou que não houve saldo credor de caixa no mês de abril de 2006, o que repercutiu nos meses subsequentes. Diante de tal fato a presunção legal foi parcialmente elidida, permanecendo a autuação apenas em relação aos meses de janeiro a abril e setembro de 2004. Destaque-se que a alegação defensiva de que inexistiu saldo credor de caixa no mês de abril de 2006 foi acolhida pelo próprio autuante, quando da informação fiscal.

A infração 3 foi elidida pelo autuado no momento em que conseguiu comprovar, através dos DAEs acostados à sua impugnação, que embora houvesse um erro na sua escrituração, calculou corretamente o imposto devido decorrente da prestação do serviço de transporte, referente ao mês de setembro de 2005. Na informação fiscal o autuante reconheceu como verídicas as alegações do autuado e afirmou que incorreu o recolhimento a menor de ICMS, no caso em epígrafe.

Quanto à infração 4, conforme se constata nos documentos constantes nos autos, percebe-se que embora o recorrente tenha escriturado irregularmente o ICMS devido no seu livro Registro de Apuração, recolheu, de fato, o imposto devido corretamente, conforme DAEs de fls. 248 e 249, não acarretando, portanto, prejuízo ao erário Estadual, motivo pelo qual o autuante reconheceu a improcedência da infração, bem como os julgadores de primeira instância.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para se manter inalterada a Decisão proferida pela JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293575.0602/07-5, lavrado contra EXPRESSO BRASILEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$23.049,33, acrescido das multas de 60% sobre R\$9.497,01 e 70% sobre R\$13.552,32, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS